



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 29/2022
NOVA LEI FEDERAL SOBRE
CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

0 Em 28 de junho, foi publicada a lei 14.386, transcrita abaixo*. Ela “*altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física*”. Sua vigência começou na mesma data. Nossos comentários são os seguintes a respeito das instituições particulares de Educação Básica no DF.

1 Primeiro - A nova norma interessa, principalmente, aos membros dos conselhos de Educação Física. No entanto, é comum haver dúvidas sobre profissionais desse tipo estarem relacionados à escola. Este informativo serve para esclarecer.

2 Segundo - A nova norma de 2022, alterando lei de 1998, não altera em nada a situação das escolas e seus profissionais que atuam em Educação Física. Isto porque o novo texto trata, apenas, de questões de organização interna dos conselhos de Educação Física. A situação agora está como antes da lei recém-publicada. Ela é descrita nos parágrafos 3 até 5 abaixo.

3 Terceiro - Os conselhos de Educação Física normalmente entendem que os professores de Educação Física nas escolas devem ter formação de Ensino Superior em Educação Física, na modalidade de licenciatura. Ademais, tal órgão semipúblico também entende que registro no conselho é obrigatório por parte de cada um dos respectivos profissionais. O fundamento jurídico para essas opiniões estaria nos seguintes trechos da lei 9.696/1998, que foi agora, em 2022, alterada em outros pontos, mas não nos abaixo, que persistem.

“Art. 1. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas,

planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

4 Quarto - Muitas escolas regulares e autoridades educacionais entendem de maneira diferente dos conselhos de Educação Física. Isto no sentido de que professores de Educação Física (ou de aulas que envolvam qualquer atividade física, inclusive esportes) não teriam obrigação de ser licenciados na área tampouco teriam obrigação de registro no respectivo conselho profissional. Uma base legal para isso estaria na tese de que “professores de Educação Física na Educação Básica” não são “profissionais de Educação Física” e, sim, “profissionais de Educação e/ou de Magistério”. Outra base legal seria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, para dar aulas na Educação Infantil e nos primeiros anos de Ensino Fundamental, exigiria “curso normal” ou “licenciatura em Pedagogia”, sendo o diploma mais especializado apenas opcional. Confira-se.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – “Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

CLT – “Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.”

*Parecer 16/2001 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação - “De início, cabe ressaltar que a LDB dispõe sobre a constituição de Sistemas de Ensino pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão atuar em regime de colaboração, baixando normas e conferindo-lhes liberdade de atuação, nos termos da legislação. Existe, assim, ampla gama de possibilidades de articulação da Educação Física com o currículo da escola e os Sistemas de Ensino podem dispor a esse respeito, de acordo com os artigos 10 e 11 da LDB. Em todos os casos, o diploma que confere a graduação habilitadora aos profissionais da Educação em todo o território nacional é o de **Licenciatura Plena**, conforme os Art. 62, Art. 67 e Art. 87 da Lei 9394/96. No caso de o componente curricular Educação Física ser oferecido na forma de disciplina específica nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio, no período diurno ou noturno, ele deverá ser ministrado por*

profissional legalmente licenciado. No turno diurno, a carga horária da disciplina fará parte das horas anuais obrigatórias; no turno noturno, sua carga horária não poderá ser contabilizada para efeito do mínimo legal. Caso o componente curricular Educação Física não constitua disciplina, na forma especificada no projeto pedagógico da escola e de acordo com as disposições vigentes no respectivo sistema, ela deverá ser ministrada igualmente por profissional legalmente licenciado. A mesma exigência não se aplica a práticas desportivas de modo geral, que devem ser acompanhadas por profissional especializado e contar com infraestrutura e condições adequadas.”

Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 0005486-67.2018.8.07.0000 na instância máxima do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, processo encerrado definitivamente no ano 2020 = “O Governador ajuizou esta ação, na qual aponta vícios formais e materiais na Lei Distrital n. 5.884, de 6 de junho de 2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de professor licenciado em Educação Física na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. (...) Verificam-se incompatibilidades entre artigos da Lei distrital n. 5.884/2017 e os comandos gerais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB [Lei federal 9.394/96]. (...) Além disso, o art. 2º da Lei distrital n. 5.884/2017 assegura "exclusivamente ao professor licenciado em Educação Física o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública de ensino do Distrito Federal, no ensino infantil, fundamental, médio e especial" (grifos nossos). O art. 61 da LDB prevê as seguintes habilitações para o ensino na educação básica: “Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (...)” O art. 62 da LDB, por sua vez, dispõe: “Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).” Como se percebe, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a licenciatura plena, em nível superior, para atuação de docentes na educação básica, mas ressalvou o caso da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, para os quais se admite, como formação mínima, a oferecida em nível

médio, na modalidade normal. A atuação desses profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, no ensino infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, é regulada, desde 2003, por Resolução do Conselho Nacional de Educação, com esteio na LDB. A lei distrital afasta a exceção criada na norma geral, assegurando exclusivamente aos professores licenciados em Educação Física o exercício da docência em tal disciplina, no ensino infantil e em todos os anos do ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Distrito Federal. (...) Ante o exposto, admito a ação judicial e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital n. 5.884/2017, de iniciativa parlamentar.”

5 Quinto - Em todo o debate, não há dúvidas sobre a obrigação de haver Educação Física no Ensino Fundamental tampouco quanto à importância da área do conhecimento para o saudável desenvolvimento dos estudantes. A controvérsia está apenas em quais seriam os requisitos legais mínimos para os docentes diretamente envolvidos.

6 Sexto - Parte dos magistrados entende conforme o parágrafo 03 acima, em favor dos conselhos de Educação Física, enquanto outra parte apoia o parágrafo 04.

7 Sétimo - Pelo menos já é pacífico que as escolas (pessoas jurídicas) não precisam de registro no conselho profissional.

8 Oitavo - Lembramos que o inadimplemento de valores devidos a conselhos profissionais não pode resultar em impedimento ao exercício profissional, de acordo com lei 12.514/2011 com redação da lei de 2021.

“Art. 4º Os Conselhos [profissionais] cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

9 Nono - Como já dito, a lei de junho de 2022 não mudou o quadro que já existia até maio de 2021. Isto porque a nova norma tratou apenas de outros artigos, mais relacionados ao funcionamento dos conselhos profissionais, não às atividades em si. Assim, o cenário para as instituições de ensino é, basicamente, aquele do parágrafo 6 acima.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 05 de julho de 2022.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Lei federal 14.386 de 28 de junho de 2022, com nossos destaques em **negrito**:

Art. 1º - A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - (VETADO);

.....

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

“Art. 5º-A. Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

“Art. 5º-B. Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;

III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;

“Art. 5º-C. O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

“Art. 5º-D. Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

“Art. 5º-E. Constituem fontes de receita do Confef:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

“Art. 5º-F. Constituem fontes de receita dos Crefs:

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

“Art. 5º-G. São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs;

“Art. 5º-H. São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão; e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

“Art. 5º-I. O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confef/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

“Art. 5º-J. Caberá a interposição de recurso ao Confef de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.